



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***Habeas Corpus* nº 0044424-69.2016.8.19.0000 e**

***Habeas Corpus* nº 0043131-64.2016.8.19.0000**

**Impetrante: Wilmar Pereira dos Santos (advogado)**

**Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara de Armação dos Búzios**

**Pacientes: José Fernandes de Lima Junior, José Fernandes de Lima e Ferdnando Fernandes de Lima**

**Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI**

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1)** Ao contrário do que sugere o Impetrante, inexistente contraditório no inquérito policial e, portanto, a obrigatoriedade de oitiva dos investigados, sobretudo tendo o procedimento já atingido sua finalidade com a colheita de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas. Ademais, não impressiona o fato de haver a autoridade policial, após a colheita de maiores elementos de prova, modificado a classificação preliminar de lesões leves e desacato e, assim, indiciado os Pacientes por homicídio tentado – nem tampouco de haver o *Parquet* formado nesse mesmo sentido sua *opinio delictis*. **2)** Acorde a narrativa constante da denúncia, os Pacientes – pai e filhos – estacionaram seu automóvel em local proibido e, ao serem admoestados pela vítima – guarda municipal – um deles lhe aplicou um repentino golpe de rasteira, jogando-a no chão; em sequência, os três passaram a lhe desferir socos, chutes, joelhadas, bem como pisadas no pescoço e na cabeça, cessando as agressões apenas depois de acreditarem que a vítima, desmaiada, havia falecido. **3)** Decerto impossível concluir, neste momento, se os Pacientes cessaram as agressões por acreditarem que a vítima já estivesse morta, como afirma o *Parquet* na denúncia, ou quiçá por terem satisfeito sua ira, deixando-a propositalmente desmaiada em via pública. De todo modo, as circunstâncias da agressão apuradas no inquérito permitem divisar, em juízo perfunctório, senão o dolo eventual de matar – em virtude das pancadas desferidas na cabeça e pescoço da vítima desfalecida no chão – quando menos uma intenção de provocar-lhe ferimentos muito mais graves, dos quais se livrou por sorte. Nesse contexto, o fato de ter a vítima sofrido somente lesões leves, consoante laudo de exame de corpo de delito, não retira a perspectiva do *animus necandi* ou de um intenso *animus laedendi*. E na mesma esteira, tampouco afasta a periculosidade dos Pacientes, apta a justificar a segregação cautelar, nos exatos termos da decisão combatida. **4)** Consoante informa o juízo impetrante, ratificado pela





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



documentação carreada, os irmãos agressores possuem histórico desfavorável, ostentando sua ficha penal anotações por crimes de trânsito, lesões corporais, resistência, ameaça e injúria. Conquanto dessirva para afastar a primariedade, tal histórico negativo, em juízo cautelar, aponta, para além de uma relação familiar disfuncional, uma escalada de agressividade, corroborando a necessidade de segregação – inclusive para a segurança da vítima. Chama a atenção, ainda, a informação do juízo impetrado de que o decreto prisional sequer chegou a ser cumprido, não tendo sido os Pacientes encontrados, o que desvanece a alegação do Impetrante de que pretendiam colaborar com a persecução penal. **Ordem denegada no HC 0044424-69.2016.8.19.0000; extinção do feito sem resolução de mérito no HC 0043131-64.2016.8.19.0000.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos *habeas corpus* nº **0044424-69.2016.8.190000** e nº **0043131-64.2016.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 18 de outubro de 2016, **por unanimidade, em denegar a ordem no HC 0044424-69.2016.8.190000 e extinguir o feito sem resolução de mérito no HC 0043131-64.2016.8.19.0000.**

Cuida-se de dois *habeas corpus* impetrados pelo advogado *Wilmar Pereira dos Santos* em favor de *José Fernandes de Lima Junior, José Fernandes de Lima* e *Ferdnando Fernandes de Lima* alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Vara de Armação de Búzios nos autos de processo a que respondem os Pacientes por crime de homicídio qualificado tentado.

No *HC* de nº 0044424-69.2016.8.190000, busca o Impetrante a revogação da prisão preventiva dos Pacientes ou sua substituição por medidas cautelares alternativas, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) os Pacientes foram inicialmente enquadrados nos crimes de lesão corporal leve e desacato, conforme registro de ocorrência, porém, de maneira arbitrária, sem sequer intimá-los para prestar declarações, a autoridade policial posteriormente os indiciou por tentativa de homicídio; b) o *Parquet* e o juízo impetrado foram induzidos à engano pela autoridade policial que asseverou ter a vítima permanecido 18h em observação por suspeita de traumatismo craniano quando, na verdade,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



ela comparecera em sede policial horas depois dos fatos para prestar esclarecimentos e, ainda, passados poucos dias, participara de manifestação promovida por sua associação de classe, o que demonstra não ter existido perigo de vida; c) o próprio laudo de exame de corpo de delito acostados aos autos é conclusivo para lesões leves, sofrendo a vítima apenas alguns pontos nos lábios; d) a vítima ostenta diversas anotações em processos no Juizado Especial Criminal, enquanto os Pacientes, a seu passo, são primários, de bons antecedentes, possuem residência fixa e trabalho lícito na comarca, pretendem colaborar com a persecução penal e não oferecem risco à instrução criminal, encontrando-se, portanto, ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

A liminar foi concedida durante o regime de plantão judiciário, acorde decisão de fls. 151/158.

Por sua vez, no *HC* nº 0043131-64.2016.8.19.0000, busca o Impetrante a revogação da decisão do juízo impetrado que, supervenientemente à liminar concedida no primeiro *habeas corpus*, determinou a aplicação aos Pacientes de medidas cautelares alternativas à prisão. Aduz, em síntese, que as medidas impostas são desproporcionais e carecem de fundamentação.

A liminar foi igualmente concedida durante o regime de plantão judiciário, acorde decisão de fls. 144/149.

As informações foram prestadas às fls. 182/187 e fls. 161/163, respectivamente.

Às fls. 192/199 dos autos do *HC* de nº 0044424-69.2016.8.190000, parecer ministerial da lavra do I. Procurador de Justiça, *Dr. Ellis H. Figueira Junior* no sentido da denegação da ordem.

Às fls. 176/180 dos autos do *HC* de nº 0043131-64.2016.8.19.0000, parecer ministerial da lavra do I. Procurador de Justiça, *Dr. Antonio Carlos Coelho dos Santos*, pela concessão da ordem.

**É o relatório.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Conforme se constata, as impetrações possuem conexão por prejudicialidade, merecendo, portanto, julgamento conjunto.

No mérito, a ordem deve ser denegada no *HC* nº 0044424-9.2016.8.19.0000, cumprindo, por consequência, extinguir sem resolução de mérito o *HC* nº 0043131-64.2016.8.19.0000 em virtude da perda de objeto<sup>1</sup>.

Ao contrário do que sugere o Impetrante, inexistente contraditório no inquérito policial e, portanto, a obrigatoriedade de oitiva dos investigados, sobretudo tendo o procedimento já atingido sua finalidade com a colheita de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas.

Ademais, não impressiona o fato de haver a autoridade policial, após a colheita de maiores elementos de prova, modificado a classificação preliminar de lesões leves e desacato e, assim, indiciado os Pacientes por homicídio tentado – nem tampouco de haver o *Parquet* formado nesse mesmo sentido sua *opinio delictis*.

Acorde a narrativa constante da denúncia, os Pacientes – pai e filhos – estacionaram seu automóvel em local proibido e, ao serem admoestados pela vítima – guarda municipal – um deles lhe aplicou um repentino golpe de rasteira, jogando-a no chão; em sequência, os três passaram a lhe desferir socos, chutes, joelhadas, bem como pisadas no pescoço e na cabeça, cessando as agressões apenas depois de acreditarem que a vítima, desmaiada, havia falecido.

Não se descarta a existência de declarações manuscritas, adunadas pelo Impetrante, de duas supostas testemunhas, as quais asseveram terem os Pacientes agido em legítima defesa e a vítima deixado o local consciente e andando sozinha logo após o ocorrido (fls. 17/190).

Contudo, impossível, sequer iniciada a fase instrutória, conferir maior fidedignidade a essa versão do que aquela contida no

---

<sup>1</sup> A referência às folhas passa a ser dos autos do *HC* nº 0044424-9.2016.8.19.0000.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

inquérito, mormente o relato de quatro outras testemunhas, todas a contar que a vítima fora agredida injustificadamente e socorrida desfalecida (fls. 68/75).

A propósito, vale transcrever as declarações de uma testemunha presencial, funcionário de um estabelecimento próximo ao local do delito, *verbis*:

“QUE trabalha na loja FOTO NO AZULEJO, que fica ao lado de onde ocorreu a agressão; QUE escutou uma discussão e foi até a frente da referida loja para ver o que estava acontecendo e acabou testemunhando a agressão; QUE se tratava de três nacionais os quais são proprietários de um loja na rua onde ocorreu o fato criminosos, todavia não sabe declinar o nome deles, que em determinado momento da discussão, um dos três iniciou a agressão em face do guarda, dando-he uma ‘rasteira’; QUE o guarda caiu e o referido agressor apoiou o joelho no peito da vítima e passou a lhe desferir socos no rosto; **QUE um dos outros agressores, supostamente irmão do primeiro, passou a chutar e pisar a cabeça da vítima contra o chão; QUE, neste momento, o terceiro agressor, provavelmente o pai dos dois primeiros, também passou a chutar o tórax da vítima a esta altura já desfalecida;** QUE os agressores continuaram a socar, chutar a pisar, de forma coletiva e concomitante, a vítima por cerca de 40 segundos, mesmo não esboçando esta mais qualquer tipo de reação, já que parecia inclusive desmaiada; QUE do início da agressão física ao final, a agressão teria perdurado por cerca de 1 minuto no máximo; QUE as pessoas que passavam pelo local saíram correndo, pois aventou-se a possibilidade de que os agressores estarem armados cm arma de fogo; QUE neste momento, um dos agressores, provavelmente o pai dos demais, deu uma ordem para que fizessem cessar a agressão e entrassem no carro, ordem esta que foi atendida pelos demais agressores, momento em que se evadiram do local.”

(fls. 74/75)

Decerto impossível concluir, neste momento, se os Pacientes cessaram as agressões por acreditarem que a vítima já estivesse morta, como afirma o *Parquet* na denúncia, ou quiçá por haverem satisfeito sua ira, deixando-a propositalmente desmaiada em via pública.

De todo modo, as circunstâncias da agressão apuradas no inquérito permitem divisar, em juízo perfunctório, senão o dolo eventual de matar – em virtude das pancadas desferidas na cabeça e pescoço da vítima desfalecida no chão – quando menos uma intenção de provocar-lhe ferimentos muito mais graves, dos quais se livrou por sorte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Nesse contexto, o fato de ter a vítima sofrido somente lesões leves, consoante laudo de exame de corpo de delito (fls. 108/110), não retira a perspectiva do *animus necandi* ou de um intenso *animus laedendi*. E na mesma esteira, tampouco afasta a periculosidade dos Pacientes, apta a justificar a segregação cautelar, nos exatos termos da decisão combatida, da qual, no ensejo, cumpre reproduzir, *verbis*:

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a circunstâncias e autoria da tentativa de homicídio do nacional Leandro dos Santos Pereira.

O ilustre Delegado de Polícia representou e o Ilustre Membro do Parquet requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados, devidamente qualificado nos autos.

Ressalte-se que há nos autos prova da materialidade, conforme depoimentos, principalmente da vítima, em sede policial e auto de reconhecimento de pessoa.

Há indícios suficientes de autoria, o que se demonstra pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, havendo inclusive o da vítima.

Trata-se de família (pai e filhos) com extenso histórico criminal de agressões, desacato, lesões corporais, entre outros delitos.

Os acusados José Fernandes de Lima Júnior e Fernando Fernandes de Lima são lutadores de artes marciais, sendo que um deles é faixa preta em jiu-jitsu, com conhecimento de golpes capazes de matar alguém.

**Quanto à extensão das lesões informadas pela perícia do IML há de se obtemperar que o crime de homicídio na modalidade tentada admite inclusive a tentativa branca, ou seja, aquela na qual os atos executórios não se exauriram. No caso em comento as ações contundentes levaram o agente público fardado ao hospital, inclusive com suspeita de lesão grave, sendo certo, que apenas não foi consumado o homicídio por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, ou seja, o próprio fato da vítima ter ficado desacordada pode ter induzido os agentes a uma falsa representação sobre as circunstâncias fáticas envolvendo a integridade da vítima. Nesta senda, no Juízo perfunctório o órgão Jurisdicional competente concorda com o Parquet quanto às circunstâncias elementares mais graves do delito na subsunção do tipo previsto no art. 121, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, mormente porque in dubio societate. O inter criminis do homicídio somente não foi inteiramente percorrido porque o golpe de arte marcial aplicado por um dos co-réus desacordou a vítima e ao que parece teve muita sorte em se não lesionar do modo mais grave.**

Insta acentuar, que a vítima ficou em observação por 18 horas com suspeita de ter sofrido traumatismos mais grave, o que de certo modo é uma hipótese em um Juízo prognóstico quanto à desclassificação poderia até ensejar a elucubração quanto ao perigo de vida, que não deixa de ser ao menos hipoteticamente uma das circunstâncias qualificadora do crime de lesão corporal, que neste caso passa a ser lesão corporal grave. O que faz o fato subsumir à hipótese do conatus homicídio são as circunstâncias das agressões,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**reveladora da barbaridade da ação e até de circunstâncias acidentais que fazem presumir o tipo subjetivo neste juízo perfunctório no animus necandi.**

A superioridade numérica dos acusados chama atenção. Os três acusados desferiram vários golpes, chutes e pisadas no tórax, no pescoço e cabeça da vítima, em tese, com intenção de matá-la. Inclusive com a vítima desacordada continuaram brutalmente as agressões.

A vítima estava no exercício de suas funções, garantindo a ordem e segurança neste Balneário, quando foi covardemente agredida por motivo torpe. Pela dinâmica dos fatos observa-se que a vítima, Guarda Municipal, em serviço solicitou a retirada de veículo do local, uma vez que proibido estacionar na Rua Manoel Turíbio de Farias após às 17 horas, contudo os acusados não cumpriram a ordem da Autoridade da Segurança Pública, e ato contínuo começaram a agredi-la.

A vítima ficou durante expressivo lapso temporal desacordada, não tendo o homicídio se consumado por circunstância alheias à vontade dos acusados, uma vez que a vítima foi socorrida a tempo.

O periculum libertatis, por sua vez, encontra-se presente na necessidade da prisão como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública está positivada no binómio: periculosidade aos agentes, na gravidade da infração imputada, bem como na repercussão social causada na comunidade local.

Além disso, a medida se faz necessária para a garantia da Instrução criminal e aplicação da lei penal, uma vez que a vítima poderá sofrer ameaças, até mesmo de vida, se os denunciados estiverem soltos.

(fls. 125/126)

No ponto, descabida a inferência do Impetrante de que Ministério Público e juízo teriam sido levados a erro por afirmação inverídica do delegado de polícia. Note-se que a vítima prestou declarações em sede policial quase 24 horas após as agressões (fls. 76/77), o que não infirma a asserção de que permaneceu sob observação médica durante as 18 primeiras horas.

Outrossim, consoante informa o juízo impetrante, ratificado pela documentação carreada, os irmãos *José Fernandes* e *Ferdnando Fernandes* possuem histórico desfavorável, ostentando sua ficha penal anotações por crimes de trânsito, lesões corporais, resistência, ameaça e injúria (fls. 92/88, 94/100).

Conquanto dessirva para afastar a primariedade, tal histórico negativo, em juízo cautelar, aponta, para além de uma relação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



familiar disfuncional, uma escalada de agressividade, corroborando a necessidade de segregação – inclusive para a segurança da vítima.

Por derradeiro, chama a atenção, ainda, a informação do juízo impetrado de que o decreto prisional sequer chegou a ser cumprido, não tendo sido os Pacientes encontrados, o que desvanece a alegação do Impetrante de que pretenderiam colaborar com a persecução penal.

Diante do exposto, **denega-se a ordem no Habeas Corpus nº 0044424-69.2016.8.19.0000 e julga-se extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda de objeto, no Habeas Corpus nº 0043131-64.2016.8.19.0000.**

Revogam-se as liminares anteriormente concedidas.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2016.

**SUIMEI MEIRA CAVALIERI**  
**Desembargadora Relatora**

